



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Os Vereadores Carlos Tatto e Isaías Coelho, no uso de suas atribuições legais, submete ao Plenário da Câmara Municipal de Embu-Guaçu o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 113/2025

Institui o Programa Banco de Ração no Município de Embu-Guaçu, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Banco de Ração do Município de Embu-Guaçu, com o objetivo de captar doações de rações e promover sua distribuição.

§ 1º A distribuição será realizada diretamente pela administração municipal ou por meio de parcerias firmadas com organizações da sociedade civil.

§ 2º A ração será doada, preferencialmente, aos protetores de animais independentes ou às pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional que possuem animais, assistidas ou não por entidades assistenciais, de modo a contribuir diretamente para a saúde animal.

Art. 2º São finalidades do Programa Banco de Ração do Município de Embu-Guaçu:

I - Receber e armazenar os produtos e gêneros alimentícios para animais de companhia, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo e com prazos de validade adequados, provenientes de:

- a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios destinados aos animais;
- b) doações das apreensões por órgãos da administração municipal, estadual ou federal, resguardada a aplicação das normas legais;
- c) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- d) doações obtidas por projetos de patrocínio;

II - Efetuar a distribuição dos produtos arrecadados para:

- a) protetores independentes cadastrados junto Secretaria do Meio Ambiente;
- b) organizações da sociedade civil cadastradas junto à Secretaria do Meio Ambiente;
- c) pessoas portadoras de transtorno de acumulação de animais, de acordo com a avaliação técnica da equipe da rede de proteção animal quanto à necessidade de recebimento de ração; d) pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional que possuem animais, assistidas ou não por entidades assistenciais;



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Parágrafo único. Excetuados os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas neste artigo, a arrecadação e distribuição dos produtos e gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para a municipalidade.

Art. 3º Caberá ao Município de Embu-Guaçu, através de seus órgãos ou entidades competentes, organizar e estruturar o Programa Banco de Ração, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de recebimento, de distribuição, da fiscalização a ser exercida, bem como o cadastramento e o acompanhamento das entidades e/ou famílias beneficiárias.

Art. 4º Das equipes de recebimento e distribuição, bem como das de plantão destinadas às finalidades desta Lei, participará sempre que possível, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar que os produtos e gêneros alimentícios se encontram em condições apropriadas para o consumo.

Art. 5º Os alimentos doados e coletados pelo Programa Banco de Ração não serão destinados à comercialização.

Art. 6º O Poder Executivo deverá adotar as medidas cabíveis para a devida regulamentação desta Lei.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 16 de outubro de 2025.

Carlos Tatto
Vereador – PT

Isaias Coelho
Vereador - PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o **Programa Banco de Ração** no Município de Embu-Guaçu, com o objetivo de promover a captação, o armazenamento e a distribuição de rações e produtos destinados à alimentação animal, visando atender protetores independentes, organizações da sociedade civil e famílias em situação de vulnerabilidade social que possuam animais de estimação.

A proposição busca atender à crescente demanda por políticas públicas de **bem-estar animal, proteção à fauna doméstica e responsabilidade social**, especialmente diante do aumento de casos de abandono e da dificuldade enfrentada por entidades e cidadãos que, voluntariamente, acolhem e cuidam de animais em situação de risco.

O projeto se fundamenta em princípios de **solidariedade, sustentabilidade e saúde pública**, ao incentivar o aproveitamento de doações e produtos em condições adequadas de consumo, provenientes de estabelecimentos comerciais, indústrias, órgãos públicos e pessoas físicas ou jurídicas, contribuindo, assim, para a redução de desperdícios e para a preservação ambiental.

Do ponto de vista **jurídico e orçamentário**, é importante salientar que o texto **não cria despesa obrigatória nem cargos públicos**, tampouco interfere na organização administrativa do Poder Executivo. O **Art. 2º, parágrafo único**, do projeto é expresso ao determinar que a arrecadação e a distribuição das rações se farão **sem ônus direto para a municipalidade**, utilizando-se apenas da **estrutura funcional existente e de parcerias com organizações da sociedade civil**, quando necessário.

Além disso, o **Art. 6º** prevê que a efetiva implantação do programa dependerá de **regulamentação pelo Poder Executivo**, assegurando-lhe plena autonomia para definir os critérios, procedimentos e formas de execução. Dessa maneira, o projeto tem **caráter diretivo**, compatível com a **competência legislativa municipal sobre assuntos de interesse local**, prevista no **art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal**, e com a **Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu**.

Sob essa ótica, a proposição observa integralmente os princípios da **legalidade, separação de poderes, razoabilidade e economicidade**, tratando-se de uma medida que reforça a cooperação entre o poder público e a sociedade civil organizada, sem impor obrigações financeiras imediatas ao erário.

Diante de sua relevância social, da ausência de impacto orçamentário direto e da adequação jurídica e regimental, o **Programa Banco de Ração** representa avanço nas políticas públicas de proteção e bem-estar animal em nosso município, promovendo ações de caráter solidário e sustentável que fortalecem o vínculo entre a comunidade e o poder público.

Por todo o exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, confiando em sua aprovação.